



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 146/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **regulamentar a licença para atividade política de candidatura à cargo eletivo, por membros do Conselho Tutelar**, o que encontra respaldo em nosso direito positivo, já que **não se trata de legislação sobre direito eleitoral**, mas sim, sobre o afastamento de agentes públicos equiparáveis à servidores públicos, **observada a iniciativa privativa do Executivo** (art. 38, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069, de 1990).

Por seguinte, salienta-se que **o prazo de desincompatibilização a ser observado, de 3 (três) meses, está de acordo com a jurisprudência atual da Justiça Eleitoral**, sendo que, **para valer para as Eleições Municipais de 2020, a eventual Lei oriunda desta proposição deverá estar em vigor até 15 de agosto de 2020**, ou seja, 3 (três) meses antes do 1º turno das Eleições Municipais, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 107, de 2020.

No entanto, ressalta-se que em virtude da **atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, não admitir a remuneração de Conselheiros Tutelares afastados**, para fins de participação em pleito eleitoral, e, **tendo em vista a limitação de gastos promovida pela Lei Complementar nº 173, de 2020**, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

### **Emenda nº 01 ao PL 146/2020**

O art. 1º do PL 146/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 5º, 7º e 8º, da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

(...)

§ 5º Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão, exoneração ou licença para atividade política para candidatura



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 7º O suplente empossado como Conselheiro Tutelar receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, enquanto substituir o titular, sendo que, no caso de substituição por licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar licenciado não fará jus à remuneração.

(...)

§ 8º Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar de Sorocaba não poderá requerer afastamento temporário de função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde, férias ou licença para atividade política para candidatura a cargo eletivo, nos termos da legislação municipal.

(...)” NR

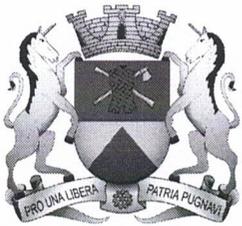
Pelo exposto, ressalvado o aspecto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá de voto favorável da **maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno

S/C., 13 de agosto de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Relator

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 146/2020 e emenda nº 1 da Comissão de Justiça

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências e a emenda nº 1, da Comissão de Justiça, .

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

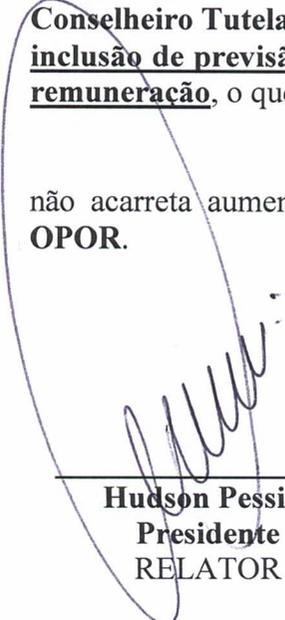
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”

Analisando a propositura, nota-se que ela **visa regulamentar o afastamento do cargo**, pelo Conselheiro Tutelar, para que possa **participar do processo eleitoral para cargo eletivo**.

Conforme observado pela Secretaria Jurídica, **o suplente faz jus à remuneração do titular e a jurisprudência atual não admite a remuneração de Conselheiro Tutelar** afastado para participação em pleito eleitoral, pelo que recomendou a **inclusão de previsão expressa, de que o afastamento do Conselheiro Titular será sem remuneração**, o que foi observado pela Comissão de Justiça com a emenda nº 1.

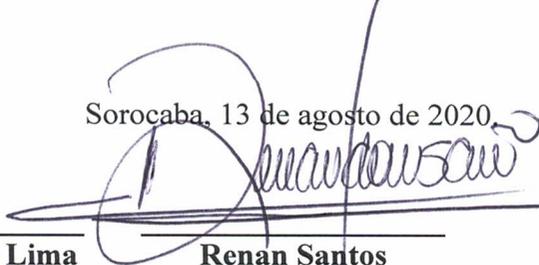
Neste contexto e **desde que aprovada a emenda nº 01**, o projeto não acarreta aumento de despesas, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

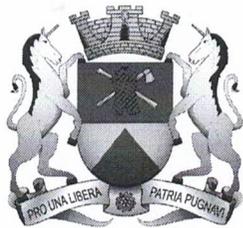
É o parecer.

  
Hudson Pessini  
Presidente  
RELATOR

  
Péricles Régis M. de Lima  
Membro

Sorocaba, 13 de agosto de 2020.

  
Renan Santos  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2020 e *Emenda 01 da Comissão de Justiça*

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei 146/2020 de autoria do Executivo Municipal, vem amparar o direito ao afastamento de Agentes Públicos equiparando aos Servidores Públicos, exceto no que diz respeito ao direito a remuneração do exercício do cargo, a qual será atribuída ao Suplente que estará assumindo o cargo no período em que o mesmo estiver licenciado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2020

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

  
FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 146/2020 e Emenda 01 da Comissão de Justiça

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2020, do Executivo, dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Dá nova redação aos §§ 5º e 8º, do artigo 43, bem como ao caput e § 2º, do artigo 50, todos da Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei 146/2020 de autoria do Executivo Municipal, vem amparar o direito ao afastamento de Agentes Públicos equiparando aos Servidores Públicos, exceto no que diz respeito ao direito a remuneração do exercício do cargo, a qual será atribuída ao Suplente que estará assumindo o cargo no período em que o mesmo estiver licenciado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de agosto de 2020

*Fernanda*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Presidente da Comissão

*Irineu*  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Membro

*Wanderley*  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
Membro

*ela manifestar-se-á em Plenário*

*ela manifestar-se-á em Plenário*